

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2000

(Em apenso: PEC Nº 318/00, PEC Nº 471/01 e PEC Nº 287/04)

Dá nova redação aos arts. 49, 50 e 58 da Constituição Federal, regulando a convocação de Ministros de Estado, titular de órgão vinculado à Presidência da República, dirigentes da Administração direta, indireta, de entidade reguladora ou de serviço público pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros

Relator: Deputado NEY LOPES

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição alterando a redação dos dispositivos constitucionais que menciona, passando a prever o comparecimento dos titulares de certos órgãos às Casas do Congresso Nacional para prestar informações, tendo em vista suas atribuições de interesse público e as atribuições fiscalizatórias deste.

Em apenso encontra-se as PEC's nº 318/00, de autoria do ilustre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR; 471/01, de autoria do Deputado Jaime Martins; e 287/04, de autoria do Deputado MARCUS VICENTE, ambas de escopo conexo como exige a Lei da Casa no particular.

As proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, e no prazo especial descrito no caput do art. 202 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

As proposições epigrafadas possuem o quorum mínimo de subscritores para sua apresentação (art. 60, I, da CF).

De outro lado, no País não vigora presentemente intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, circunstâncias excepcionais que impedem a alteração do texto constitucional enquanto perdurem (cf. o § 1º do art. 60 da CF).

Quanto à proposição principal, entretanto, verificamos que a mesma ofende a “cláusula pétrea” constante do inciso III do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes; (grifamos)

IV – os direitos e garantias individuais”.

Ora, o parágrafo único que o art. 1º da proposição visa acrescentar ao art. 49 da CF vincula as agências reguladoras de serviços públicos diretamente ao Congresso Nacional, quando tais órgãos são tipicamente executivos e integrantes da Administração Pública. Assim sendo, trata-se de uma clara subtração de órgãos do Poder Executivo o que pretende a proposição, o que tende a abolir a separação dos Poderes neste sentido.

Já as proposições apensadas respeitam tais “cláusulas pétreas” da Constituição Federal e encontram-se redigidas em boa técnica legislativa.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela admissibilidade da PEC nº 290/00 (principal), com emenda, e pela admissibilidade das PEC’s nºs 318/00, 471/01 e 287/04 (apensadas).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 290, DE 2000

(Em apenso: PEC Nº 318/00, PEC 471/01 e PEC Nº 287/04)

Dá nova redação aos arts. 49, 50 e 58 da Constituição Federal, regulando a convocação de Ministros de Estado, titular de órgão vinculado à Presidência da República, dirigentes da Administração direta, indireta, de entidade reguladora ou de serviço público pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros

Relator: Deputado NEY LOPES

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 49, constante no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES

Relator